GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº 784 DE 16 DE JULHO DE 2010.

"Altera a Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, que "dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Roraima".

11:02 19/07/2010 000588 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:
Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e VII, do artigo 21, da Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, passam a viger com a seguinte redação:

"Art.21 [...]
[...]
I – um representante indicado pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR; (NR)
[...]
VII – um representante indicado pelas entidades de classe que representam os produtores rurais locais. (NR)

Art. 2º O art. 21, da Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

"Art.21 [...]
[...]
VIII – um representante indicado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento- SEAPA; (AC)

IX – um representante indicado pela Fundação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – FEMACT/RR. (AC)

Art. 3º Os incisos II e III, do artigo 22, da Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, passam a viger com a seguinte redação:

"Art.22 [...]
[...]
II – julgar, em nível de segundo grau, os recursos interpostos pelos infratores contra a imposição de multas aplicadas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, após indeferimento de recurso dirigido ao Diretor Presidente da Agência

de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR . (NR)

III – promover, em nível consultivo, o entrosamento operacional e o aperfeiçoamento das relações do Governo do Estado com a sociedade civil, através das entidades e órgãos representativos dos órgãos organizados, onde recaírem as ações da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR ; (NR)

Art. 4º O artigo 24, da Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 24. Sob a coordenação da ADERR, nos municípios, através dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e as entidades de classe que representam os produtores rurais locais, serão criados os Conselhos Municipais de Sanidade Vegetal – C.O.M.U.S.V., com função de apoio e subsídio ao C.E.S.V. (NR)

Art. 5º O **caput**, e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 25, da Lei nº 570, de 1º de dezembro de 2006, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 25. O C.E.S.V., com composição e competência definidas nos artigos 21 e 22 desta Lei, respectivamente, será nomeado por ato do Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, à vista da indicação de suas respectivas entidades, permitida uma recondução. (NR)

§ 1º O Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR, na qualidade de Presidente do C.E.S.V., indicará o Secretário-Executivo, dentre os servidores da ADERR. (NR)

§2º O Presidente do C.E.S.V., em seus impedimentos e ausências eventuais, será substituído pelo Diretor da Diretoria de Defesa, Classificação e Inspeção Vegetal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de julho de 2010.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima